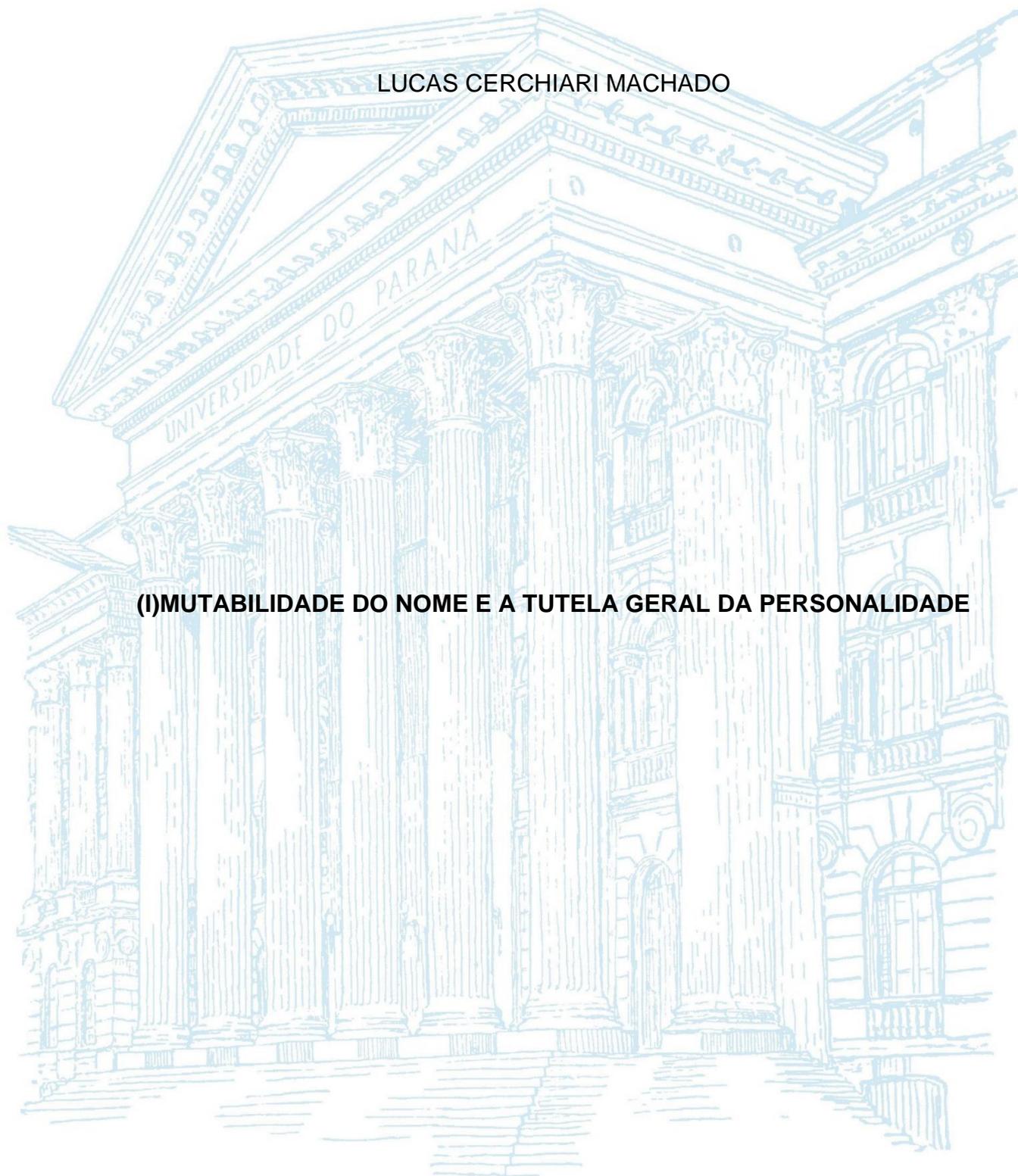


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS CERCHIARI MACHADO



(I) MUTABILIDADE DO NOME E A TUTELA GERAL DA PERSONALIDADE

CURITIBA

2021

LUCAS CERCHIARI MACHADO

(I)MUTABILIDADE DO NOME E A TUTELA GERAL DA PERSONALIDADE

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

(I)MUTABILIDADE DO NOME E A TUTELA GERAL DA PERSONALIDADE

LUCAS CERCHIARI MACHADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

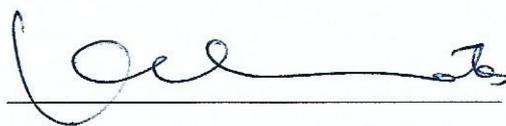


Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

Orientador

Eroulths Cortiano Junior

1º membro



Ana Carla Harmatiuk Matos

2º membro

AGRADECIMENTOS

Quando criança, sempre me questioneei se eu poderia mudar de nome. Perguntava a minha mãe se algum dia eu faria parte da família Cerchiari, como ela. Ao passo que a indagava se eu poderia retirar meu prenome. Lembro-me claramente da resposta: “Sim! Basta você processar o nome”. Ainda que pequeno, conseguia imaginar o que poderia ser isso.

O nome que eu rejeitada se fez mais presente com o passar do tempo, primeiro na vida escolar, depois no uso dos meus documentos, até integrar minha vida social cotidiana, mesmo contra a minha vontade. Ocorre que “Lucas” é um nome simples demais, as pessoas precisavam me diferenciar. Para tanto, passaram a me chamar pelo meu então primeiro nome: Gederson.

Não há nenhum problema com este nome, a não ser o fato de não ser o meu nome. Foi então que, mesmo na adolescência, passei a estudar sobre as possibilidades de mudança. Se me perguntassem, eu tinha o artigo 56 da Lei de Registros Públicos na ponta da língua. Esse tema passou a integrar minha vida e minhas relações sociais. Ao me apresentar pelo meu nome completo, já citava meu futuro processo de mudança de nome de prontidão.

Um processo que no meu imaginário seria simples e rápido, durou quatro anos. Já na faculdade, recebi a sentença de parcial procedência, permitindo que eu incluísse o sobrenome da minha mãe, mas impedindo que eu retirasse o prenome Gederson. A motivação? Apreço pelo “princípio” da imutabilidade. Foi então que passei a estudar sobre. Comecei a perceber que muitos outros processos se assemelhavam ao meu, não importando o argumento usado.

Não fazia sentido a imutabilidade ser superior a dignidade da pessoa humana, nem mesmo estar acima da própria lei que expressamente permitia a mutabilidade.

Antes que eu pensasse em desistir, tive pessoas excepcionais que me fizeram lembrar do quão importante era o meu sonho. Resolvi eu mesmo redigir minha peça de apelação, não sem a ajuda dos meus amigos Paulo Mayerle Queiroz, Marina Amari, Anne Dias e Daiane Rompava, sem os quais, a história teria um desfecho muito diferente.

Entre ligações ao gabinete e entrega de memoriais, foram mais alguns anos para que a decisão final fosse proferida: deferido. Após 23 anos, eu finalmente poderia ser reconhecido por quem eu realmente sou, no meu eu interior. Passei a me sentir

mais próximo a minha família materna, mais autoconfiante comigo mesmo, mais feliz por poder ser.

Foi então que percebi que eu não poderia estudar qualquer outro tema em meu TCC que não fosse esse. A mutabilidade do nome.

Esse trabalho vem para coroar um ciclo que se encerra agora, com o fim da minha faculdade e do meu processo. Momento em que passo a me reconhecer oficialmente como Lucas Cerchiari Machado.

(I)MUTABILIDADE DO NOME E A TUTELA GERAL DA PERSONALIDADE

(IM)MUTABILITÀ DEL NOME E LA TUTELA GENERALE DELLA PERSONALITÀ

Lucas Cerchiari Machado¹

Resumo: O presente artigo tem por escopo suscitar o questionamento acerca da presença da regra da imutabilidade em nosso ordenamento jurídico. Para tanto, analisa-se além das características jurídicas que o nome apresenta, a forma com que a identidade pessoal se conecta com a personalidade humana como expressão que é da tutela geral da personalidade. Em seguida, o estudo se debruça acerca das exceções à regra da imutabilidade e seus efeitos, ao passo que vislumbrasse um espaço de disponibilidade para que a pessoa possa exercer sua liberdade positiva para se autodeterminar. Por fim, exposto o panorama de crise que a vetusta regra da imutabilidade passa atualmente, sustenta-se como a leitura da Lei de Registros Públicos deve ser realizada à luz da Constituição Federal, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Imutabilidade do Nome; Tutela Geral da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Direito ao Nome; Liberdade positiva;

Astratto: Lo scopo di questo articolo è sollevare domande sulla presenza della regola di immutabilità nel nostro sistema legale. A tal fine analizza, oltre alle caratteristiche legali che il nome presenta, il modo in cui l'identità personale è collegata alla personalità umana come espressione della protezione generale della personalità. Lo studio, quindi, esamina le eccezioni della regola dell'immutabilità e ai suoi effetti, intravedendo uno spazio di disponibilità (possibilità?) affinché la persona possa esercitare la sua libertà positiva di autodeterminazione. Infine, esposto il panorama di crisi che la superata regola di immutabilità soffre attualmente, si conferma come la lettura della Legge sugli archivi pubblici debba essere condotta alla luce della Costituzione federale, con particolare attenzione al principio della dignità umana.

Parole Chiave: Immutabilità del nome; Tutela della personalità generale; Dignità della persona umana; Diritto al nome; Libertà positiva;

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito ao nome e sua tutela na condição de direito da personalidade; 3. Aspectos dogmáticos do direito ao nome; 4. Exceções à imutabilidade: um espaço de autodeterminação; 5. Crise da vetusta regra da imutabilidade do nome; 6. Considerações Finais; 7. Referências.

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o nome como expressão da personalidade, e sobretudo da identidade individual em cotejo com a histórica regra a respeito de sua imutabilidade e respectivas exceções.

A imutabilidade do prenome já era prevista no art. 72 do Decreto nº 4.857/39². O art. 58 da Lei 6015/73³, a seu turno, traz a disposição de que o nome será imutável. Com o advento da Lei nº 9.708/98⁴, o supracitado artigo sofreu uma alteração para fazer constar a nova redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Mesmo com a atualização do artigo 58 relativizando a ideia de imutabilidade, são diversas as decisões dos tribunais que denegam pedidos de mudança de nome em respeito a essa regra.

Partindo disso, questiona-se se a imutabilidade, que não raro é apontada quase como um dogma, se apresenta de fato no ordenamento jurídico, sobretudo dentro de uma leitura contemporânea, da qual se busca uma compreensão que atenta para a primazia da pessoa humana.

A inserção desta concepção de imutabilidade na legislação pátria, decorre da lógica oitocentista⁵ presente no Código Civil de 1916 que, orientada pelos ideais da segurança jurídica e previsibilidade, escanteava as questões relativas à função social de seus institutos.⁶ A imutabilidade do nome era imposta como regra geral sob a justificativa de impedir que o indivíduo cometesse fraudes nos negócios jurídicos. A partir disso, resta evidente o apreço ao caráter patrimonialista em detrimento dos

² BRASIL. Decreto nº 4.857 de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. D.O.U. 23.11.1939.

³ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. D.O.U. 31.12.1973.

⁴ BRASIL. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. D.O.U. 19.11.1998.

⁵ Antônio Manuel Hespanha denota a ascensão desse ideário a partir da Lei da Boa Razão (1769), a qual visava promover uma “total remodelação das fontes do direito”, visando assegurar o “primado da vigência do direito nacional”, substituindo o *ius commune* e a tradição romana e canônica que estavam em vigência na Europa até então. As elites burguesas da época reivindicavam a modernização do direito, garantindo acima de tudo a segurança e previsibilidade (HESPANHA, Antônio Manuel. Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas. In: HESPANHA, Antônio Manuel. A história do direito na história social. Lisboa: Livros Horizonte, 1978. p. 73).

⁶ “As teses que refletiram no CC de 1916, de marcado conservadorismo, foram reveladas pelo autor do projeto, Clóvis Beviláqua, que acreditava ser perigoso ‘resvalar no socialismo absorvente e aniquilador dos estímulos individuais’, referindo-se aos direitos sociais que passaram a ser inscritos em todas as Constituições modernas”. (LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. n. 1.7).

direitos da personalidade, uma vez que buscava assegurar a segurança dos negócios jurídicos, sem considerar as questões pessoais.

Contudo, com a ascensão do Estado Social há uma modificação em relação aos valores que orientam o ordenamento jurídico. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 exerceu uma forte influência no Direito Civil⁷, contribuindo para uma viagem do individualismo proprietário para a centralidade da pessoa humana. A CF estatui, em seu art. 5º, a inviolabilidade dos direitos tidos como fundamentais, a fim de assegurar os direitos da personalidade, bem como garantir o pleno exercício da vida, liberdade, segurança e propriedade.

Ocorre que, como bem leciona André Arnt, o simples surgimento da nova Carta Magna não representava por si só a execução de uma transição para um novo estado de coisas, “sendo necessário reunificar o Direito Privado”.⁸ No intuito de restaurar o núcleo duro que regia as direções das relações privadas, a constitucionalização delimitou um novo tom, escanteando os valores de igualdade formal em detrimento do conceito de igualdade substancial coligado à pessoa. Tal entendimento é partilhado por Fachin e Pianovski Ruzyk.

A Constituição deixa de ser reputada simplesmente uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrador de todo o ordenamento jurídico [...]. Perde sentido o binário interioridade-exterioridade dos direitos fundamentais, que adquirem, também, feição prestacional [...]. Os três pilares de base do Direito Privado – propriedade, família e contrato – recebem nova leitura, que altera suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa. De fato, modelos e conceitos não são o verdadeiro objeto do direito, mas, apenas, seu instrumento.⁹

Tal característica humanista se dá pelos objetivos buscados com a Carta Magna, isto é, a erradicação da pobreza e a busca por uma sociedade igualitária, livre,

⁷ Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 inovou ao incluir um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade. Diferentemente do caráter predominantemente patrimonialista que norteou o código de 1916, a nova codificação se preocupou em preservar a pessoa, ao passo que realizou o devido ajuste nas normas infraconstitucionais, tendo como matriz a Constituição Federal de 1988 e seu forte caráter humanista.

⁸ RAMOS, André Luiz Arnt. Ensaio de uma (auto)crítica: o direito civil contemporâneo entre a tábua axiológica constitucional e a constituição prospectiva. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*. V. 23, n. 4, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7599>> Acesso em 26 mar. 2021. p. 3.

⁹ FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 99.

justa. Tais valores existenciais colocaram a pessoa humana “no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito”.¹⁰

Segundo Maria Celina B. M. Tepedino, há uma necessidade de uniformizar o ordenamento jurídico a partir das escolhas do constituinte, de modo que os valores presentes na Constituição atinjam a legislação infraconstitucional.¹¹ Sendo assim, deixa-se de lado a utilização das normas constitucionais em sentido apenas negativo, isto é, apenas úteis à imposição de limites, para que exerçam uma transformação nas normas infraconstitucionais, servindo como um princípio norteador de todo o sistema jurídico.¹²

Sob esse panorama, questiona-se, então, sobre a mutabilidade do nome, em decorrência da constitucionalização do Direito Civil. Seguindo os ensinamentos de Luiz Edson Fachin, o qual compreende que os direitos da personalidade também são fundamentais, cada pessoa pode se autodeterminar.¹³ Nesse viés, compreende-se que deve haver uma auto identificação entre indivíduo e o seu nome, de modo que deve ser assegurada a possibilidade de alteração do nome, quando cumpridos requisitos pré-estabelecidos (que serão verificados ao longo do presente trabalho).

Essa concepção segue a tendência doutrinária e jurisprudencial contemporânea que tem como baliza justamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, entende-se que em certos casos, manter o nome originalmente registrado pode vir a ferir o indivíduo nessa esfera, sendo necessário não apenas a

¹⁰ TEPEDINO, Maria Celina B. M. O Caminho de Um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Ano 17, jul-set 1993. pp. 21-32. p. 26.

¹¹ Nesse sentido, José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz denotam que a proteção dos direitos da personalidade não pode ser fracionada, de modo que se faz necessário inserir no Direito Civil uma cláusula geral que forneça uma jurisprudência base coerente, mas seja também capaz de solucionar com sensibilidade os casos de lesão a esses direitos.¹¹ Esclarecem os autores que essa cláusula não pode ser fechada dentro do Direito Civil, uma vez que os princípios fundamentais norteadores da Constituição devem permear a legislação civil, a fim de se assegurar a dignidade da pessoa humana também no âmbito das relações interpessoais (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. v. 19. n. 0, 1979. P. 228).

¹² “(...) o esforço hermenêutico do jurista moderno volta-se para a aplicação direta e efetiva dos valores e princípios da Constituição, não apenas na relação Estado-indivíduo mas também na relação interindividual, situada no âmbito dos modelos próprios do direito privado (TEPEDINO, op. cit., p. 28).

¹³ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 36-60, jul./set. 2014. p. 37.

relativização¹⁴, mas também a superação em casos em que reste comprovada a violação da dignidade da pessoa humana.

2 DIREITO AO NOME E SUA TUTELA NA CONDIÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE

O nome em seu sentido mais amplo, representa a designação de coisa, animal ou pessoa¹⁵. Quando tratado pelo viés do nome civil, presume-se que se trata de identificação de uma pessoa, sendo entendido como o direito à identidade pessoal, previsto no art. 16 do Código Civil¹⁶. Conforme leciona Limongi França, é a “designação pela qual se identificam e designam as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil de sua vida jurídica”.¹⁷

Dentre as funções deste elemento, é possível citar sua atuação como símbolo da personalidade, individualizando e identificando a pessoa na vida social, sendo capaz de indicar precisamente a quem se refere. Assim, o nome possui a mesma função de particularização de outros elementos, como a voz e os acontecimentos da própria vida.¹⁸ Indo além, reconhecer o “direito ao nome”, representa compreendê-lo como um elemento da personalidade individual, ao passo que o nome não se limita a designação de um indivíduo, abarcando além da proteção da esfera privada, o interesse da identidade da pessoa¹⁹, visto que é elemento primordial do direito da personalidade.²⁰

¹⁴ Conforme Fachin, a própria legislação vigente já relativiza esse princípio: “Muito mais que uma limitação por meio de critérios hermenêuticos, a imutabilidade do nome já se encontra relativizada na própria legislação, haja vista o próprio Código Civil, na matéria de direito de família, ou ainda a Lei de Registros Públicos, que prevê possibilidade de mudança de nome nas hipóteses de prenome ridículo, ou de integração de apelido notório, por exemplo.” (FACHIN, 2014, op. cit., p. 41).

¹⁵ NOME. In: PRIBERAM, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/nome>> acesso em 18 mar. 2021.

¹⁶ Conforme entendimento de Francisco Amaral, se trata de espécie dos direitos da personalidade, inserido no gênero do direito à integridade moral, visto que a pessoa deve ser reconhecida no meio em que vive por denominação própria. “Sua importância reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais ou jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares”: AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 379-380.

¹⁷ R. LIMONGI FRANÇA, Do Nome Civil das Pessoas Naturais. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 22.

¹⁸ DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 166.

¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 3. n. 12. 2000. pp. 48-74 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12.pdf> Acesso em 25 mar. 2021. p. 50.

²⁰ Partindo desse entendimento, a doutrina italiana concebeu em meados da década de 1970 o denominado direito à identidade pessoal, abarcando não só a proteção ao nome, mas também indo

O nome civil como direito da personalidade está inserido no direito à integridade moral²¹, considerando seu caráter indispensável para a identificação do indivíduo, bem como para garantir-lhe proteção aos direitos fundamentais restantes. Ainda, a identidade social não se restringe ao círculo familiar, abarcando também a vivência educacional e política, por exemplo. Conforme Zeno Veloso, “o nome da pessoa natural é a designação pela qual ela se identifica e se distingue das outras, nas relações em geral”.²²

A personalidade pode se apresentar como o atributo que possibilita à pessoa a participar de relações jurídicas. Porém, se considerada por outro aspecto, também pode ser entendida como aquela que tem o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”²³. A partir disso, compreende-se que esse último aspecto faz com que a personalidade se mostre como valor²⁴, e conseqüentemente, seja entendida como um objeto de direito que necessita ser tutelado.

Os direitos que dizem respeito a personalidade, possuem o objetivo de proteger situações imprescindíveis para a dignidade e integridade da pessoa humana. Como leciona Pontes de Miranda²⁵:

“o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade”.

além e tangenciando sua relação com os demais traços que compõem a identidade pela qual a pessoa humana é representada. Como leciona Schreiber, se trata de um “direito de ser si mesmo” (*diritto ad essere se stesso*), podendo ser compreendido como um apreço dado à imagem da pessoa que convive em sociedade, sendo ela portadora de ideias, convicções e experiências que a diferenciam das outras e ao mesmo tempo, a caracteriza (SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2014. p. 214).

²¹ AMARAL, op. cit., p. 380.

²² VELOSO, Zeno. Apelido de família de Padrasto, Revista de Direito Civil, nº 36. 1996. p. 132.

²³ TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro, Renovar, 1999. p. 27.

²⁴ Sustentando o argumento da presença da característica axiológica que permeia a questão suscitada, José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco Ferreira Muniz lecionam no seguinte sentido: “(...) No caso do ser humano, o dado pré-existente à ordem legislada não é um dado apenas ontológico, que radique no plano do ser; ele é também axiológico. E **ser** e **valor** estão intimamente ligados, em síntese indissolúvel, eis que o valor está, no caso inserido no ser. O homem **vale**, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar, por que é. E é inconcebível que um ser humano **seja** sem **valer**. Por isso mesmo, a personalidade é uma noção insuscetível de gradações e restrições.” (OLIVEIRA, op. cit., p. 231).

²⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 2. ed. Campinas, Bookseller, 2000. p. 216.

Ainda, tendo em vista que a compreensão da integridade psicofísica tem servido de garantia a direitos da personalidade²⁶ (dando ênfase aqui ao direito ao nome), é necessário levar em consideração para a discussão o fato de que o sujeito moderno possui a capacidade de dominar a si e à natureza com o uso da razão, enquanto se apresenta como um ser com capacidade de se autodeterminar e decidir livremente sobre sua vida.²⁷

O direito à identidade pessoal, conforme bem leciona Carlos Alberto Bittar, pertence ao quadro dos direitos morais, sendo entendido como um atributo inerente a personalidade humana, “exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral”²⁸. Argumenta que não só o nome, bem como demais sinais identificadores da pessoa, configuram como elementos essenciais de associação que o indivíduo possui para se relacionar, cumprindo não apenas a função de individualizar a pessoa como também a de permitir que esta seja lembrada ao mencionarem seu nome.

Assim, há que se visualizar o direito ao nome como “direito de personalidade por excelência”, visto que este é o primeiro direito da pessoa humana, obtido logo que o indivíduo nasce e o acompanhando mesmo após a morte, considerando que o finado será lembrado através do nome que carregou em vida, estando associado diretamente a sua imagem e tendo sua memória lembrada sempre que citado.²⁹

Destarte, visto que os direitos da personalidade nada mais são que os direitos coligados à tutela da pessoa humana³⁰, é inegável que estes sejam os correspondentes privatísticos dos direitos fundamentais³¹, sendo reconhecidos

²⁶ Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, “não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 109).

²⁷ FACHIN, Luis Edson. Fundamentos, Limites e Transmissibilidade: Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 8, nº. 31, 2005. p. 62.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195.

²⁹ AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 93.

³⁰ Um importante adendo é cabível aqui acerca dos direitos citados até então. Carlos Alberto Bittar leciona que, estes direitos, incluindo o nome, são chamados de “direitos da personalidade” quando analisados a partir da ótica do direito civil. Trazendo à baila as diferentes classificações que os doutrinadores nos apresentam para distinguir os mesmos direitos em ambientes distintos, no campo do Direito Internacional, é costumeiro tratar tais direitos pela denominação Direitos Humanos, assim como no campo da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado. Por fim, na perspectiva constitucionalista, ao passo que tais direitos são positivados pelo Estado, são rotineiramente chamados de Direitos Fundamentais (BITTAR, op. cit., p. 31).

³¹ Ainda que os direitos da personalidade sejam os direitos fundamentais reconhecidos na seara do Direito Privado, é cabível aqui uma ressalva referente ao fato de que nem todos os direitos

primeiramente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), sendo consagrados posteriormente em diversas constituições dos Estados Liberais.

Nesse sentido, o direito à personalidade é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro no princípio da dignidade da pessoa humana³², ou seja, tal direito é um resultante lógico e indissociável do direito humano à existência digna. A pessoa deve ser protegida nos mais diversos aspectos, sejam eles morais, materiais, filosóficos, psíquicos dentre outros. A essência dos direitos da personalidade se encontra, fundamentalmente no apressado, respeito e proteção da dignidade da pessoa.

Elimar Szaniawski observa que “[...] a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, tem sido definida como um atributo da pessoa humana, o fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular, o núcleo essencial dos direitos humanos”. No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet leciona acerca da dignidade e a entende da seguinte forma:

[...] a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, todavia, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.³³

Assim, é possível compreender que a discussão vai muito além de um signo distintivo, no caso o nome, envolvendo a pessoa humana na sua plenitude física e psíquica. Por esse motivo, se faz necessária a análise da situação por uma outra ótica, visto que a personalidade tem tons que escapam, naturalmente, das molduras do que seja propriamente jurídico.

A formação da personalidade, em termos psicológicos, é influenciada pela localização ambiental do sujeito. Sobre a temática, Cecília Whitacker Bergamini³⁴

fundamentais são direitos da personalidade, conforme leciona Canotilho (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 396).

³² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...).

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. pp. 41-42.

³⁴ BERGAMINI, Cecilia Whitacker. Psicologia aplicada à Administração de Empresas, São Paulo: Atlas, 1976. pp. 49 e ss.

salienta a extensão dessa concepção, apresentando a personalidade como definível por diversos aspectos, encontrando suas variações a depender do enfoque pelo qual estuda-se o ser humano. Dessa forma, não seria errôneo compreender a personalidade como a soma de qualidades que, por serem próprias e particulares, atuam como signos distintivos, diferenciando os indivíduos entre si.

Conforme a teoria psicanalítica de Freud, a estrutura da personalidade (não em sentido jurídico) é fundada na tríade: *Id*, podendo ser entendido como a estrutura da personalidade original que “contém tudo o que é herdado, que se acha presente no nascimento, que está presente na constituição”; o *ego*, sendo descrito como o campo do aparelho psíquico que permanece em contato com a realidade externa, desenvolvido a partir do *id*; e, o *superego*, sendo este desenvolvido com base no *ego*, tendo a função de censor acerca dos pensamentos e atos³⁵.

Complementarmente, Donald Woods Winnicott estuda a teoria de formação da personalidade freudiana entendendo o *ego* não como uma estrutura derivativa do *id*, buscando outra abordagem ao compreender que a psiquê humana não surge com desejos e pulsões (como leciona Freud), mas nela se observa um processo de amadurecimento e formação do eu³⁶. Para tanto, Winnicott apresenta a teoria da mãe suficientemente boa, consistindo na ideia de que a mãe (ou eventual substituto) não deve buscar a perfeição, planejando seus atos com base numa racionalidade externa, mas sim atender as necessidades do bebê de maneira instintiva. O autor entende que é a partir dessa relação, *a priori* maternal, que a criança desenvolverá os traços de sua personalidade³⁷.

Nesse diapasão, seria nas relações sociais, ou seja, no contato com o outro, o fator culminante de formação da personalidade, construção da identidade pessoal e de como o indivíduo se compreende no mundo, tendo o nome como principal símbolo de identificação (no campo social e jurídico). Tal cenário justifica a necessidade de analisar a questão á luz da dignidade da pessoa humana, considerando que essa

³⁵ FADIMAN, James; FRAGER, Robert. Trad. Camila Pedral Sampaio. Teorias da Personalidade. São Paulo: Harbra, 1986. p. 10.

³⁶ “O termo “ego” não é usado, como se vê, para designar uma instância do aparelho psíquico – já que Winnicott não trabalha com o conceito heurístico de aparelho psíquico -, mas para nomear o aspecto da personalidade que tende à integração. Não é o mesmo sentido que na psicanálise tradicional: foi-lhe sugerido pela psicologia do ego e pelo conceito de núcleos do ego de Edward Glover. Na teoria freudiana, ao menos em sua formulação inicial, o ego emerge do id, como uma transformação deste, operada no contato com o princípio de realidade.” (DIAS, Elsa Oliveira. A teoria do amadurecimento de D. W. Winnicott. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2003. p. 142-143).

³⁷ Ibid., p. 133.

questão é intrínseca do ser humano.

Assim, resta claro como o direito ao nome está diretamente conexo à personalidade como expressão que é da tutela geral da personalidade, tendo respaldo na dignidade da pessoa humana. Tal princípio atua como garantidor de que a pessoa tenha liberdade de formar sua personalidade e, através do nome pela qual ela se identifique, possa se distinguir na sociedade.

3 ASPECTOS DOGMÁTICOS DO DIREITO AO NOME

Diversas foram as teorias elaboradas ao longo da história a respeito da natureza jurídica do nome. Dentre elas: a teoria dominial, segundo a qual tratava-se de um direito de propriedade³⁸; a teoria do nome como bem imaterial e coisa incorpórea³⁹; e a teoria negativista que o entendia como um direito sem objeto.⁴⁰ Entretanto, a teoria que ganhou força no ordenamento jurídico e foi adotada por diversos doutrinadores de renome como Pontes de Miranda e Limongi França, é a do direito ao nome como um direito da personalidade, sendo inclusive inato ao indivíduo.⁴¹

É possível concluir que o legislador adotou a teoria do direito ao nome como direito da personalidade ao se verificar o art. 16 do Código Civil de 2002, localizado no Capítulo II deste diploma legal, que é destinado a regulamentar os direitos da personalidade. O conteúdo deste dispositivo designa que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Sob essa perspectiva, o nome da pessoa natural consiste em direito subjetivo. Ainda, ao analisar o artigo 54, 4º da Lei de Registros Públicos, observa-se que compõe elementos obrigatórios do assento de nascimento, “o nome e o prenome que forem postos a criança”.⁴²

Dessa forma, o nome é formado⁴³ pelo prenome, que pode ser simples ou

³⁸ Tal teoria perdeu força devido a fragilidade dos argumentos, por não possuir como objeto um bem material e por não exterior ao indivíduo. AMORIM, op. cit., p. 7.

³⁹ Esta teoria também se tornou desacreditada pelo fato de o nome ser mais que uma mera obrigação, visto que recebe do Estado diretrizes de uso obrigatório (Idem).

⁴⁰ Ibidem, p. 7.

⁴¹ Idem.

⁴² BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. D.O.U. 31.12.1973.

⁴³ Para o presente estudo, serão deixados de lado os chamados “acessórios”, analisando-se as questões relacionadas ao nome e ao prenome. Portanto, pseudônimo, alcunha, títulos honoríficos, sinais figurativos e nome artístico não serão abordados, mas ressalta-se que também são compreendidos pelo universo abarcado pelo direito ao nome.

composto, e pelo sobrenome, também chamado de nome de família.⁴⁴ A existência do prenome se faz indispensável, pois é esse elemento que individualiza a pessoa dentro da família, considerando que, via de regra, todos os seus membros possuem o mesmo sobrenome.⁴⁵

Tendo em vista que o prenome é “atribuição ao livre-arbítrio dos pais ou representantes legais do registrando”⁴⁶, não há que se falar em regras para a escolha deste. Porém, existem certas restrições que estão elencadas nos artigos 55 e 63 da Lei de Registros Públicos.

Primeiramente, se faz necessário tratar da restrição prevista no artigo 55 que veda a possibilidade de o oficial registrar prenomes que possam expor o portador ao ridículo⁴⁷. Insta salientar que o legislador deixou passar a possibilidade de alteração do nome por vexame ou exposição sem se atentar a aplicação do art. 55, como leciona Walter Caneviva:

“se é dever do delegado do Poder Público não registrar (a ordem da lei é imperativa, nesse caso) prenome suscetível de expor ao ridículo, se o fizer entender-se-á que descumpriu dever essencial de sua profissão. O mesmo se diga se o juiz competente, em face de suscitação de dúvida, determinar o registro, quando chegar a época de ter discernimento sobre o assunto”.⁴⁸

A segunda restrição supracitada, disposta no artigo 63 da Lei de Registros Públicos, impede o registro de gêmeos com o mesmo prenome. Nessa situação, o oficial deverá solicitar que os registrandos apresentem nome composto ou nome completo diferente, sendo aplicável também para irmãos que apresentem nomes iguais.

É relevante também verificar as características do nome, para compreender melhor a sua natureza. A primeira diz respeito à sua obrigatoriedade, que, segundo Adolfo Pliner, é configurada em dois sentidos: de ter um nome e de se utilizar o nome que tem.⁴⁹ Entretanto, conforme José Roberto Neves Amorim, a obrigatoriedade de

⁴⁴ AMARAL, op. cit., p. 380.

⁴⁵ AECK, Erick de Oliveira. Direito ao nome e a mitigação da regra da imutabilidade. 2010. 16 fl. Tese (Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional) – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 6.

⁴⁶ BRUM, Jander Mauricio. Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 31.

⁴⁷ CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 125.

⁴⁸ Ibid., p. 375.

⁴⁹ PLINER, Adolfo. El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966. p. 97.

se utilizar do nome pode ser relativizada, vez que as pessoas podem ser conhecidas por alcunhas, apelidos e até mesmo nome artístico.⁵⁰

A respeito da indisponibilidade do direito ao nome, Amorim esclarece que não é possível ao indivíduo dispor do nome, ou seja, ceder, alienar, renunciar ou qualquer outra forma de disposição - o que lhe é facultado é a modificação em determinados casos.⁵¹ Contudo, o autor demonstra que pode ocorrer uma relativização da inaccessibilidade - uma falsa cessão. Para Leonardo Brandelli, seria esse o caso de cessão aparente para publicidade, caso em que o indivíduo autoriza o uso de seu nome para fins publicitários - teria apenas aparência de cessão, uma vez que não se permite o uso de sua identidade, mas apenas o usuário do nome tolera que seja usado em campanhas publicitárias.⁵²

Deve ser também analisado o caráter de exclusividade do nome, Rubens Limongi França entende que “o direito ao nome é um direito exclusivo, quer dizer, é um direito absoluto, exercitável *erga omnes*”⁵³. Segundo esse entendimento, o nome só seria capaz de pertencer a uma única pessoa. Contudo, como pontuado por Amorim, parte da doutrina não concebe essa característica dessa forma, tendo em vista “que a existência de homônimos já é suficiente para descaracterizá-la”.⁵⁴ Porém, França defende que a homonímia não seria suficiente para excluir o caráter da exclusividade do nome, pois mesmo que o nome seja igual, cada um está ligado a uma personalidade diversa. Nas palavras do autor:

“Com efeito, como já assinalamos, a homonímia não tira a exclusividade do nome como expressão das respectivas identidades. O Sr. ALMEIDA JÚNIOR, locutor de certa empresa de rádio transmissão e o Professor ALMEIDA JÚNIOR, eminente catedrático da Universidade de S. Paulo, trazem o mesmo nome, mas nem por isso as identidades que esse nome exprime deixam de ser exclusivas e de certo modo assinaláveis, conforme as circunstâncias em que seja empregado. Nem é dado a cada um dos titulares fazer-se passar pelo outro, isto é, usar do próprio nome com um significado alheio.”⁵⁵

Devido à vitaliciedade e perpetuidade do nome é possível caracterizar sua imprescritibilidade. Com isso, segundo Amorim, considerando que o nome adere à

⁵⁰ AMORIM, op. cit., p. 30.

⁵¹ Ibid., p. 31.

⁵² BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 68-69.

⁵³ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 188.

⁵⁴ AMORIM, op. cit., p. 31.

⁵⁵ FRANÇA, op. cit., p. 188 e 189.

pessoa, ele se torna parte de sua personalidade, permitindo a sua identificação social, de modo que é impossível se dissociar ou desvincular dele.⁵⁶

Outra característica relevante é a da inalienabilidade do nome, ou seja, “a impossibilidade de se transmitir a outrem o nome”⁵⁷. Como bem ressaltado por Brandelli, a inalienabilidade visa a garantir a estabilidade do instituto, pois se fosse possível a sua alienação as consequências ao mundo jurídico seriam nefastas, dificultando a identificação dos indivíduos e permitindo que suas obrigações jurídicas não fossem cumpridas.⁵⁸

Ainda, o nome é inexpropriável, isto é, por se tratar de um direito da personalidade, torna-se parte do indivíduo, de modo que essa situação não pode ser revertida, nem por ação do Estado. Essa característica está intrinsecamente ligada à questão da identificação social do portador do nome. A eventual alteração só poderá ser realizada por meio de ação judicial promovida pelo interessado e somente em situações pontuais.⁵⁹

Há de se tratar também da intransmissibilidade do nome, sendo assim ele não pode ser transmitido ou transferido. Novamente o que se dá por conta da função do nome de individualizar a pessoa, mesmo após a morte. Embora parte da doutrina entenda que exista a transmissão hereditária do sobrenome aos descendentes, compreende-se que na realidade o posicionamento correto é aquele defendido por Brandelli, segundo o qual:

“A aquisição dos nomes de família se dá por direito próprio do recém-nascido, e não por transmissão hereditária de seus ascendentes. Ao nascer, a pessoa tem direito aos patronímicos das famílias de seus antecessores, por uma imposição de ordem pública e por uma determinação da personalidade humana, consistente em identificar a qual família pertence o recém-nascido. A lei nada mais faz do que regulamentar essa aquisição que, reitera-se, se dá por direito próprio, ínsito e decorrente da sua personalidade.”⁶⁰

Ademais, o indivíduo jamais poderá renunciar ao seu nome, por ser a forma como é identificado na sociedade - há inclusive exigência de ordem pública nesse sentido.⁶¹ Os casos em que é possível modificar parcial ou totalmente o nome serão

⁵⁶ AMORIM, op. cit., p. 33.

⁵⁷ BRANDELLI, 2012, op. Cit., p. 66.

⁵⁸ Ibid., p. 67.

⁵⁹ AMORIM, op. cit., p. 35.

⁶⁰ BRANDELLI, 2012, op. cit., p. 71.

⁶¹ Ibid., p. 73.

previstos em lei, o que será analisado mais à frente.

Por fim, é imprescindível tratar da imutabilidade, positivada no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, o qual dispõe que uma vez registrado, não será possível alterar o nome do indivíduo. Para compreender melhor o intuito de tal regra, observemos o caráter duplo que o nome apresenta, atendendo a interesses público e privado. Relativamente à ordem pública, cabe o estabelecimento de regras especiais que buscam a garantia da concretude e da regularidade das formas de identificação de todos os indivíduos, ao passo que, pela ordem privada, partem as regras que resguardam a inviolabilidade do direito ao nome. A respeito disso, Caio Mário da Silva Pereira leciona no seguinte sentido:

“o nosso ordenamento, não obstante o silêncio do Código Civil de 1916, sempre pendeu para definir o nome como um direito, designativo do indivíduo, e fator de identificação. Com tais finalidades, destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial.⁶² Sob o aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome.”⁶²

Compreende Brandelli que há um interesse social na individualização das pessoas,⁶³ pois, citando importante lição de Manuel Vilhena de Carvalho, se houvesse grande volatilidade do nome seria gerada uma imensa confusão na identificação dos indivíduos, com repercussões na vida social e jurídica, bem como “nas relações estabelecidas entre particulares, quer nas relações destes com o Estado”.⁶⁴ Nessa linha, afirma Maria Celina Bodin de Moraes:

Ao nome, as pessoas estão vinculadas, seja por razões de ordem administrativa, seja por razões de ordem emocional ou psicológica. Enquanto direito da personalidade, é sinal distintivo da pessoa, contribuindo para a sua dignidade; enquanto dever de identificação, corresponde ao interesse público que se reconduz ao poder de polícia, justificado pela necessidade social de identificar os indivíduos em sociedade.⁶⁵

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 33. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n. 47.

⁶³ BRANDELLI, 2012, op. cit., p. 74.

⁶⁴ CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Almedina, 1972. p. 41.

⁶⁵ MORAES, 2000, op. cit., p. 27.

Do mesmo modo, para Paulo Lôbo “o direito à identidade pessoal significa o direito a ser identificado por símbolos e signos, principalmente o de ter nome. Além de direito, o registro civil é imposição legal e a pessoa tem o dever de portar o nome, no interesse da sociedade”.⁶⁶

Em sentido similar, entende Anderson Schreiber que se trata de um direito-dever ao nome, vez que a legislação impõe que todo indivíduo deve possuir um nome, mas ao mesmo tempo prevê que é um direito inerente à pessoa,⁶⁷ como já verificado anteriormente. Portanto, a identificação do indivíduo perante a sociedade representa um interesse não só de ordem privada, mas também de caráter público. Tendo em vista essa noção, deve ser levada em conta a regra da imutabilidade, ideia presente na Lei de Registros Públicos, a qual prevê a uma concepção rígida do nome, de modo que ele seria imodificável, salvo as hipóteses previstas em lei.⁶⁸

Nesse sentido, a rigidez identificada na regra da imutabilidade tem como intuito garantir a identificação dos indivíduos em prol do interesse público. Isto é, a possibilidade de mutação do nome a qualquer momento poderia permitir que pessoas de má-fé utilizassem essa ferramenta a fim de praticar fraudes, ocultando sua identidade com a finalidade de prejudicar terceiros.

A respeito da atual concepção e aplicação dessa regra, bem como sobre as hipóteses em que ocorre a sua relativização, será realizada uma análise nos tópicos seguintes do presente trabalho.

4 EXCEÇÕES À IMUTABILIDADE: UM ESPAÇO DE AUTODETERMINAÇÃO

A ideia de rigidez relativamente ao nome, como caráter de símbolo distintivo imodificável, vem sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira, conforme leciona Anderson Schreiber⁶⁹. Atualmente, há um conjunto variado de possibilidades em que a pessoa pode realizar alguma mudança em seu nome, sendo possível citar a alteração do nome por adoção, por exposição ao ridículo, inclusão de apelido notório, retificação da grafia do nome em virtude de erro no registro, tradução de nome estrangeiro, e assim por diante.

⁶⁶ LÔBO, op. cit., n. 5.4.12.

⁶⁷ SCHREIBER, op. cit., p.193.

⁶⁸ Ibid., p.190.

⁶⁹ Idem.

Dentre as possibilidades, a mais abrangente, possivelmente, é a alteração quando atingida a maioridade civil. Nos termos do artigo 56 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73), é garantido a qualquer pessoa, independente de justificativa ou motivação, a possibilidade de alterar o nome no prazo decadencial de um ano, entre os 18 completos e 19 anos:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Esta hipótese possibilita a alteração sem necessidade de consentimento de quem o registrou ou de seus parentes, uma vez que assiste ao próprio titular a prerrogativa de pleitear a mudança. O prazo, sublinhe-se, é decadencial e improrrogável: o interessado que não solicitar a mudança no estreito lapso temporal, terá de recorrer a outra hipótese prevista em lei, atendendo as suas especificidades mais restritivas.⁷⁰

Acerca do tema, há um debate doutrinário divergente sobre os termos em que se dá tal mudança, bem como se esta se restringiria ao prenome ou abarcaria o nome num sentido amplo. Walter Caneviva entende que o dispositivo legal supracitado, quando trata de apelidos de família, se refere ao sobrenome da pessoa, ao passo que quando trata de nome, faz referência ao prenome, assim sendo possível apenas a alteração do último.⁷¹

Jander Maurício Brum, por sua vez, diverge ao compreender que ao tratar da mudança de “nome”, não há uma designação limitadora ao prenome ou ao sobrenome. Leciona que o dispositivo faz referência ao nome completo (formado pelo prenome e sobrenome), sendo admitida a alteração do nome, parcialmente ou totalmente, desde que se preserve os apelidos de família.⁷²

Ainda que possa haver divergência doutrinária sobre a possibilidade de alteração imotivada do nome, há que se observar a clareza com que a Lei de Registros Públicos trata a questão, não condicionando a mudança a qualquer requisito formal.⁷³

⁷⁰ BRUM, op. cit., p. 72.

⁷¹ CANENIVA, Walter. Lei de Registros Públicos Comentada. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 345.

⁷² BRUM, op. cit., p. 201.

⁷³ Dito isso, se torna importante esclarecer que, apesar de imotivada, tal mudança não pode ser realizada para que seu titular se furte de suas responsabilidades, vindo a prejudicar terceiros, ou seja, é necessário que se comprove não possuir pendências cartorárias, criminais e bancárias.

O cenário ilustrado até então possibilita a identificação dos meios pelos quais é possível desempenhar o direito de interferir no próprio nome, sendo este a faculdade de concretizar a alteração do nome dentro das hipóteses citadas pela lei. De acordo com Anderson Schreiber, estas mesmas previsões vêm sendo interpretadas de maneira cada vez mais abrangente pelo judiciário, “a tal ponto que já se pode vislumbrar o surgimento de um verdadeiro espaço de autodeterminação da pessoa no tocante ao seu nome”.⁷⁴

Tal evolução é efeito da adoção do pluralismo como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, momento em que o texto constitucional aceitou a existência de diversas visões ao positivar a possibilidade de que cada pessoa pudesse construir uma concepção própria do que seria bom⁷⁵ para si mesma.⁷⁶ No entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira, autodeterminação diz respeito ao autogoverno, ou seja, a manifestação da subjetividade em conceber leis que guiarão sua vida ao passo que dividem espaço na existência com as leis ditadas pelo Estado, significando a “livre decisão individual, racional e não coagida, sobre seus próprios interesses sempre que não afete terceiros”⁷⁷

Essa autonomia encontra ambiente fértil nos tempos atuais pois, de acordo com Luis Edson Fachin, “o sujeito moderno é concebido enquanto ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao desenvolvimento da personalidade.”⁷⁸ Considerando que no Estado Democrático de Direito a autonomia coexiste com a heteronomia, há que se analisar os espaços de

⁷⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 194.

⁷⁵ Este conceito apresenta consonância com o direito à busca da felicidade. Possuindo estreita conexão com a dignidade da pessoa humana, tal conceito também eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico. Nesse processo, se reconhece a autodeterminação, autossuficiência e a liberdade de escolha dos próprios objetivos, cabendo ao Estado atuar sempre em respeito com tais capacidades. Referente aos direitos da personalidade, o direito à busca pela felicidade atuaria como uma proteção da pessoa em face de possíveis tentativas do Estado em enquadrar sua realidade em modelos pré-concebidos. Acerca do assunto, no RE 898.060/SP, o Ministro relator Luiz Fux argumenta no seguinte sentido: “Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca pela felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.

⁷⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. p. 76.

⁷⁷ Ibid., p. 95.

⁷⁸ FACHIN, 2005, op. cit., p. 62.

disponibilidade para cada caso.⁷⁹

Referente aos direitos fundamentais, o indivíduo possui a capacidade de atuar conforme sua própria consciência e o que compreende ser o melhor para si, com especial atenção às decisões que compitam à sua individualidade, contanto que sejam atos responsáveis – possibilidade essa que, potencialmente, deriva da tutela da privacidade e da vida privada.⁸⁰ Esse também é o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] no que se refere às relações extrapatrimoniais, o Código Civil, à luz de interpretação constitucionalizada, possivelmente regrediu. Com efeito, debate-se atualmente se, em virtude do mesmo princípio fundamental da proteção da dignidade humana, não derivaria, logicamente, uma expansão da autonomia privada no que se refere às escolhas da vida privada de cada pessoa humana? Ou seja, a privacidade garantida pela Constituição a uma pessoa digna, plenamente capaz, não deveria significar, pelo menos em linha de princípio, mais amplo poder de escolha sobre os seus bens mais importantes?⁸¹

Justamente esse desejo de governar a si mesmo, quando tutelado pelo Estado numa democracia constitucional, é que se entende por Liberdade Positiva, conforme leciona Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Quando se reconhece, por exemplo, com status constitucional, a relevância de modos de “criar, fazer e viver”, está-se a afirmar que também as formas de pertencimento exercidas por “grupos formadores da sociedade brasileira”, e que integram a constituição de suas identidades coletivas – e da identidade, sobretudo, de cada uma das pessoas que forma esse coletivo – devem ser apreendidas e chanceladas pelo Direito, na normatividade que decorre dessa liberdade coexistencial vivida, na autodeterminação que se verifica nesses modos de viver. Trata-se de liberdade positiva.⁸²

Acerca do tema, Isaiah Berlin em seu ensaio “Dois Conceitos de Liberdade” traça uma diferenciação entre liberdade negativa, caracterizada pela ausência de interferência de terceiro, seja por pessoa ou Estado, e liberdade positiva, identificada

⁷⁹ Ana Carolina Brochado Teixeira leciona que “A constituição Federal determinou um catálogo aberto de direitos fundamentais para que todos possam, de forma livre, exercê-los. Trata-se de possibilidades atribuídas a cada indivíduo, para que ele escolha a melhor forma de se realizar, por meio de eficácia do viés existencial da autonomia privada”. (TEIXEIRA, op. cit., p. 95).

⁸⁰ Ibid, p. 96.

⁸¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). 20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 372.

⁸² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade(S) e Função: Contribuição Crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. p. 46

como a presença da ação, da participação na tomada de decisões, da autodeterminação; “o sentido ‘positivo’ da palavra ‘liberdade’ tem origem no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor”⁸³

Conceito este que pode ser complementado pela ideia de cidadania de Hannah Arendt, compreendida como “o direito a ter direitos”⁸⁴, mais especificamente aqueles estipulados na Constituição e os derivados dela.⁸⁵ Ao se questionar sobre o que seria a liberdade, Hannah Arendt a entende como “uma empresa irrealizável”, ilustrando que quando se trata de Política, o problema é primordial.

“Devemos ter sempre em mente, ao tratarmos do problema da liberdade, o problema da política e o fato do homem ser dotado com o dom da ação pois ação e política, entre todas as capacidades e potencialidades da vida humana, são as únicas coisas que não poderíamos sequer conceber sem ao menos admitir a existência da liberdade e é difícil tocar em um problema político particular sem, implícita ou explicitamente, tocar em um problema da liberdade humana”.⁸⁶

A partir disso, a autora entende que a liberdade e a política estão intimamente relacionadas e que ambas trabalham juntas para garantir que os cidadãos convivam politicamente organizados. Ainda, Arendt⁸⁷ desenvolve a ideia de liberdade a partir da ação, uma vez que para a autora, o homem é livre no momento em que age, já que compreende o ato de ser livre da mesma forma que o ato de agir.

Aqui há que se falar na liberdade positiva dentro do espaço de disponibilidade para se autodeterminar, assumindo o nome que represente fidedignamente sua personalidade, mas também na liberdade para construir sua própria identidade, processo anterior a uma possível alteração no registro civil.

Assim, justamente essa liberdade de agir abarca não só o direito à própria identidade, mas também a ação decorrente dessa compreensão. Na construção da identidade, o elemento primário e substancial do nome atua como a primeira forma de reconhecimento no âmbito social, sendo a exteriorização do “quem sou eu”.

Dessa forma, o nome deve condizer com o seu interior, àquele cujo indivíduo

⁸³ BERLIN, Isaiah. “Os dois conceitos de liberdade”, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), Estudos sobre a humanidade, São Paulo, Cia. das Letras, 2002. p. 142.

⁸⁴ ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. Trad: Mauro W. Barbosa. 8. ed. São Paulo: Perspectiva. 2016. p. 112.

⁸⁵ Ibid., p. 113.

⁸⁶ ARENDT, op. cit., p. 113.

⁸⁷ “Os homens são livres, assinala, enquanto agem, nem antes, nem depois; pois ser livre e agir são a mesma coisa” (Ibid., p. 118).

“se chama” interiormente, uma vez que tal correspondência tem por escopo à compatibilização da aceitação e da unificação da personalidade. É justamente essa a questão que aqui se coloca, qual seja o nome ser essencial para a formação da identidade pessoal. Nas palavras de Luis Edson Fachin:

(...) Isso significa dizer que ao ser individualizado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável em relação a isso, e, a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade. Direito fundamental ao nome, dessa forma, deve levar em conta não apenas a existência de um nome em si, mas a sua função social na criação da identidade do ser humano.⁸⁸

Nos casos em que há conflito e resistência, o portador do nome, ou seja, o ser humano em questão que compreende, sente, pensa e age, ficará frustrado no seu processo de desenvolvimento da personalidade, encontrando óbice no modo que compreende a si mesmo. Há um déficit de liberdade(s) sempre que é pronunciado o nome não consentido e interiormente rejeitado.

Mesmo que o ordenamento jurídico tenha aberto espaço de disponibilidade para que os cidadãos possam expressar sua autodeterminação relativamente ao nome (e paralelamente a sua identidade e personalidade), há que se ter em mente que tal legislação depende da ação do poder judiciário que, por vezes, eleva a regra da imutabilidade a um *status* superior até mesmo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A regra da imutabilidade acompanhada da vedação de alteração, não leva em consideração o direito fundamental da liberdade de, autonomamente e de forma livre, decidir qual seria o seu próprio nome. Tal proibição quase absoluta que é aplicada sobre o indivíduo, mesmo quando atingida ampla capacidade jurídica, ocasiona na limitação ao obstaculizar o exercício da liberdade, intrínseca a sua plenitude física e psíquica.

5 CRISE DA VETUSTA REGRA DA IMUTABILIDADE DO NOME

Ainda que o art. 58 da lei nº 6.015/73 tenha permanecido praticamente intocado na redação que lhe foi designada pelo Regimento n. 18.542, de 1938, observa-se uma radical modificação com a Lei n. 9.708/98, transformando o caráter

⁸⁸ FACHIN, 2014, op. cit., p. 41.

imutável do prenome para caracterizá-lo como definitivo.

Para Walter Caneviva, tal modificação não melhorou o cenário, uma vez que:

“a definitividade não conduz a interpretação diversa da que cabia para o texto anterior, pois alude à permanência do prenome, como regra”. Entretanto, o termo definitivo não possui, no *caput*, o sentido de absoluto, como se denota da leitura integral do artigo e de meios de mudanças introduzidas na própria lei nos arts. 56 e 57⁸⁹.

Ao alterar o art. 58, a Lei n. 9.708/98 não incluiu, no parágrafo único, a permissão de corrigenda por erro evidente ou ainda por exposição ao ridículo, como previsto anteriormente. Tal fenômeno fez com que, a partir da interpretação restritiva, fosse concebido que apenas houvesse permissão para a alteração do prenome na hipótese supracitada. Entretanto, independentemente da exclusão, entende-se que a decisão judicial possui a capacidade de sentenciar a correção de eventual erro, por consequência dos princípios gerais do direito.

Justamente pelo fato de tal decisão recair sobre os tribunais é que se deve analisar cada caso com atenção. Supondo a regra da imutabilidade seja aplicada, por exemplo, ao caso de um indivíduo que pleiteia a mudança de seu registro civil por não suportar mais ser ridicularizado em consequência do seu próprio nome, será a mesma coisa que sentenciar tal pessoa a conviver por toda a sua vida com o nome que lhe faz tanto mal.

Como salientado por Luiz Edson Fachin, o nome constitui elemento muito relevante na formação da identidade de cada indivíduo, de modo que a pessoa deve estar confortável com o nome que a individualiza, bem como deve refletir quem ela é.⁹⁰ Na mesma linha, ressalta Paulo Lôbo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a alteração do prenome ou do sobrenome “quando houver motivo justo ou relevante”, em prol da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana.⁹¹

Maria Celina Bodin de Moraes, acerca da atuação do Poder Judiciário relativamente a matéria, entende que os tribunais vêm compreendendo que a regra da imutabilidade deve ser abrandada, visando a atender ao uso do nome, considerando além de sua função identificadora, o direito da personalidade agregado

⁸⁹ CENEVIVA, op. cit., p. 374.

⁹⁰ FACHIN, 2014, op. cit, p. 41.

⁹¹ LÔBO, op. cit., n. 4.6.

ao nome⁹²; ou seja, tal flexibilização se justifica pelo próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa.⁹³ Por outro lado, observa-se uma tendência de utilizar a imutabilidade no intuito de impedir que o indivíduo possa mudar seu nome por malícia, má-fé ou capricho.⁹⁴

Esse pensamento é corroborado por Anderson Schreiber quando este entende que o prenome e o sobrenome devem ser compreendidos como modificáveis sempre que puderem impor algum risco ao “pleno desenvolvimento da personalidade, seja por expor seu titular ao ridículo, seja por razões atinentes à realização familiar ou à segurança do indivíduo(...)”.⁹⁵

A visão de Moraes e Schreiber não sugere a admissão de que toda pessoa altere seu próprio nome de forma recorrente, com o intuito de fugir de responsabilidades, como dívidas bancárias – o que causaria grave dano à sociedade.⁹⁶ Tampouco buscam sustentar a ideia de que o nome da pessoa seja “mutável”, tendo em vista a função do nome para o desenvolvimento de uma estrutura psíquica apropriada, com especial ênfase na infância.⁹⁷

É necessária a temperança adequada para lidar com a situação sem cair em extremismos, não sucumbindo a um apressado em demasia pela regra da imutabilidade, tampouco na total desconsideração da mesma sem se atentar ao caráter duplo que o nome apresenta.⁹⁸

Chama-se atenção, aqui, aos casos em que o pedido de mudança é motivado. Conforme entendimento exarado atualmente pela doutrina, jurisprudência e pela

⁹² MORAES, op. cit., p. 11.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.304.718-SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. D.J. 18/12/2014.

⁹⁴ MORAES, op. cit., p. 11.

⁹⁵ SCHREIBER, op. cit., p. 192.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ MORAES, op. cit., p. 14.

⁹⁸ Entendimento este também compartilhado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar que, no Resp 220.059, descreveu com exatidão não apenas um ponto chave da questão: “são dois os valores em colisão: de um lado, o interesse público de imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; de outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua responsabilidade familiar. Para atender a este, que parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio da imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 220.059. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. D.J. 22.11.2000).

própria Lei de Registros Públicos⁹⁹ em seu art. 57, *caput*.¹⁰⁰, não deve haver óbice à alteração quando houver justificativa plausível ao pleito. Assim, entende Leonardo Brandelli que esse artigo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, com enfoque primordial à dignidade da pessoa humana, pois é justamente esta a responsável em estabelecer qual motivação é o bastante para quebrar a regra da imutabilidade relativa do nome.¹⁰¹ É precisamente na dignidade da pessoa humana que a regra da imutabilidade encontra seus contornos.¹⁰²

O elevado nível em que é colocada a dignidade da pessoa humana frente à regra da imutabilidade tem respaldo nas teorias constitucionais. Destarte, deve se compreender que nosso sistema de normas e atos jurídicos é hierarquizado¹⁰³ e concomitantemente dinâmico.¹⁰⁴ Segundo Carolina Machado Cyrillo da Silva, é hierárquico, pois, os atos jurídicos adquirem validade por meio de sua conformidade com as normas jurídicas, que por sua vez, dependem de outras normas, e assim por diante até alcançar a norma fundamental (atuando como pressuposto para as demais normas e atos jurídicos do sistema); e é dinâmico considerando que, diferentemente de um sistema formal, não é estático.¹⁰⁵ Na prática, são as normas superiores que fornecem o campo dentro do qual as normas inferiores (bem como os atos jurídicos relativos a estas), podem ser validados.

É certo que não há hierarquia entre direitos fundamentais, porém, cenário diverso se observa referente a leis infraconstitucionais, que devem ser aplicadas em

⁹⁹ Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

¹⁰⁰ BRANDELLI, Leonardo. Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

¹⁰¹ O referido artigo deve ser lido a luz dos princípios constitucionais, dando especial atenção a dignidade da pessoa humana, sendo este o responsável por dar a dimensão de qual motivação é suficiente para quebrar a imutabilidade relativa do nome (Idem).

¹⁰² MORAES, op. cit., p. 26.

¹⁰³ O próprio termo "Ordenamento Jurídico" complementa a arguição, uma vez que este exige que as normas constitucionais possuam uma ordem específica, demonstrando uma condição de organização sobre suas disposições, conferindo lógica ao sistema. Sobre o assunto, leciona Telles Júnior que "Toda ordem, evidentemente, é uma disposição. Mas não é uma disposição qualquer. É uma certa disposição, uma disposição conveniente de coisas, sendo que a disposição só pode ser considerada conveniente quando alcança o fim em razão do qual ela é dada às coisas."

¹⁰⁴ SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988. Revista Brasileira de Direito Constitucional. v. 3. n. 1. 2016. p. 68-80.

¹⁰⁵ Ibid, p. 69-70.

conformidade com as normas constitucionais. Assim, não há como a regra da imutabilidade, prevista no artigo. 58 da Lei nº 6015/73, ou seja, norma infraconstitucional, se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana que, comumente, é associado em demandas de alteração de nome a direitos fundamentais já positivados na CF.

Partindo desse entendimento, restaria à regra da imutabilidade somente a função de impedir que o interessado na mudança a faça por má-fé, no intuito de prejudicar terceiros, ou seja, atendendo plenamente o interesse público do direito ao nome. Para tanto, Anderson Schreiber compreende que é essa a justificativa para um controle judicial, competindo ao magistrado analisar (e indicar), de forma concreta, quais seriam os riscos que tal alteração poderia trazer para a sociedade.¹⁰⁶

Schreiber entende que a análise do caso concreto é imprescindível para evitar injustiças, visto que a demanda de um indivíduo que pleiteia a mudança para se escusar de dívidas, (no caso de este figurar como devedor em concurso de credores, por exemplo), seria totalmente diversa da situação em que adolescentes¹⁰⁷ que buscam a alteração devido a sobrecarga negativa que seu sobrenome ou nome lhe trazem.

Por fim, o autor direciona a questão de forma brilhante ao compreender que a dignidade da pessoa humana exige a inversão na maneira de julgar os pedidos de mudança de nome, não sendo seu acolhimento, mas sim a sua rejeição que depende de motivo suficiente. Seria dessa forma que o direito ao nome poderia alcançar seu real caráter de direito da personalidade, “atraindo para a esfera da autodeterminação pessoal não a mera questão do uso do nome, mas também sua definição, como símbolo primeiro de identificação da pessoa.”, sendo por esta ótica que o nome

¹⁰⁶ SCHREIBER, op. cit., p. 193.

¹⁰⁷ Referente ao caso Silveirinha, Schreiber leciona: “Ex-Subsecretário de Administração Tributária do Rio de Janeiro, Rodrigo Silveirinha foi acusado de envolvimento em um esquema de corrupção de auditores fiscais, que ficou conhecido como Propinoduto. Seu nome ganhou as páginas dos jornais de todo o país. Na sequência do episódio, seus filhos propuseram ação judicial com o intuito de suprimir o “Silveirinha” dos seus sobrenomes, sob a alegação de que o patronímico lhes vinha criando diversos transtornos, como perseguição e humilhações no ambiente escolar. Examinando o pleito, o Tribunal de Justiça do Estado negou provimento ao pedido dos filhos, com base no art. 56 da Lei de Registros Públicos, que somente autoriza a alteração do nome quando “não prejudique os apelidos de família”. É de se notar que, alternativamente, os autores pretendiam a substituição do incômodo Silveirinha por Dionizio, sobrenome da família materna, pretensão que foi rechaçada, com igual fundamento, pelo Tribunal. Também não vislumbrou a corte qualquer ofensa às normas constitucionais de tutela da dignidade humana, ressaltando, ainda, que o sobrenome tem por escopo a proteção da entidade familiar, tutelada constitucionalmente. (SCHREIBER, op cit., p. 191).

devesse ser examinado.¹⁰⁸

Para tal inversão, se faz necessário compreender que o direito positivado, por si só, carece de hermenêutica afim de se atualizar a norma, gerando justas decisões para as demandas trazidas aos tribunais.¹⁰⁹ É necessário que o juiz analise o caso concreto e a partir daí, busque a solução que entenda mais justa¹¹⁰, compreendendo que cada indivíduo constitui uma combinação nova de elementos psíquicos, morais e físicos. Ou seja, a pesquisa da melhor maneira para solucionar alguma nova questão deve recomeçar a cada novo caso, visto que cada pessoa é única.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o século XX, o ordenamento jurídico brasileiro inicia uma passagem de uma concepção patrimonialista para uma visão mais humanista, tendo a dignidade da pessoa humana no centro do debate e sendo consagrada na Constituição Federal de 1988. A partir daí, os direitos da personalidade passaram a ser tutelados pelo Estado, visto que se tratam de direitos inerentes ao ser humano na medida em que são responsáveis por proteger a dignidade humana.

Assim, o direito ao nome figura como direito da personalidade, visto sua função de identificação e individualização do indivíduo no meio em que vive. Este símbolo distintivo influencia diretamente na maneira com que a sociedade enxerga determinada pessoa, bem como atua diretamente na forma com que ela compreende a si mesma. Na medida em que se entende a atuação do nome na construção da personalidade, se concebe a real importância deste símbolo distintivo.

À luz desse entendimento, se vislumbra no ordenamento jurídico uma verdadeira flexibilização da regra da imutabilidade, que, através de diversas formas legais de modificação ou alteração do nome, o direito brasileiro tenta se adequar e atender às necessidades reais da sociedade contemporânea. Assim, não há mais

¹⁰⁸ SCHREIBER, op cit., p. 193.

¹⁰⁹ FACHIN, 2014, op. cit., p. 54.

¹¹⁰ “O juiz não deve partir da lei para os dados do caso concreto. Há de ter presente o caso concreto e idealizar a solução que entenda mais justa, fazendo-o de acordo com a própria formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática, isso para consagrar a solução idealizada. Tudo ocorre a partir da sensibilidade do julgador.” (MELLO, Marco Aurélio de. Entrevista concedida à Revista In Verbis, do Instituto dos Magistrados do Brasil. Edição nº 3, apud. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “A Minha Verdade é a Minha Justiça”: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial. Revista Interdisciplinar de Direito. Curso de Direito do Centro Universitário de Valença (UniFAA). v. 18, n. 1, pp.75-95, jan./jun. 2020. p. 93).

como conceber a antiga rigidez da regra, nem a compreender como princípio norteador.

Tal como demonstrado, atualmente, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência aplicam a regra da imutabilidade para proteger o caráter público do nome, cabendo a dignidade da pessoa humana guiar as questões relativas ao interesse privado.

Se faz necessário que haja uma interpretação exemplificativa do rol disposto nos artigos 57 e 58 da Lei de Registros Públicos, realizando as alterações necessárias para que seja respeitado o direito à identidade pessoal de cada pessoa. Acima da ideia de imutabilidade do nome, deve prevalecer a liberdade na construção da personalidade e a autonomia de ser governador de si mesmo.

Toda pessoa tem o direito subjetivo de portar um nome que se orgulha e que corresponda ao seu interior. Considerando que a condução judicial de uma demanda de mudança de nome é suficiente para afastar as possibilidades de fraude ou intenções de má-fé, não é plausível que uma pessoa, por sentir vergonha de seu nome ou desconforto profundo pelo seu sobrenome, tenha que suportar um entrave tão grande para resto da vida.

É necessário recordar que no Direito, lida-se com **pessoas**, das mais diversas formas da pensar, agir e ser. A prevalência da dignidade da pessoa humana sobre a regra da imutabilidade, representa que **pessoas** (que pensam, agem e sentem) estarão **livres** não só para externalizarem ao mundo quem elas realmente são, mas terão pavimentado o caminho (do direito) da busca da **felicidade**.

7 REFERÊNCIAS

AECK, Erick de Oliveira. Direito ao nome e a mitigação da regra da imutabilidade. 2010. 16 fl. Tese (Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional) – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARENDDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. Trad: Mauro W. Barbosa. 8. ed. São Paulo: Perspectiva. 2016.

BERGAMINI, Cecilia Whitacker. Psicologia aplicada à Administração de Empresas, São Paulo: Atlas, 1976.

BERLIN, Isaiah. “Os dois conceitos de liberdade”, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), Estudos sobre a humanidade, São Paulo, Cia. das Letras, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto nº 4.857 de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. D.O.U. 23.11.1939.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. D.O.U. 31.12.1973.

_____. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. D.O.U. 19.11.1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.304.718-SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. D.J. 18/12/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 220.059. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. D.J. 22.11.2000.

BRUM, Jander Mauricio. Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CANENIVA, Walter. Lei de Registros Públicos Comentada. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Almedina, 1972.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DIAS, Elsa Oliveira. A teoria do amadurecimento de D. W. Winnicott. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2003.

FACHIN, Luis Edson. Fundamentos, Limites e Transmissibilidade: Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 8, nº. 31, 2005.

_____. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 36-60, jul./set. 2014.

_____; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. Trad. Camila Pedral Sampaio. Teorias da Personalidade. São Paulo: Harbra, 1986.

FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975

HESPANHA, Antônio Manuel. Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas. In: HESPANHA, Antônio Manuel. A história do direito na história social. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Marco Aurélio de. Entrevista concedida à Revista In Verbis, do Instituto dos Magistrados do Brasil. Edição nº 3, apud. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. "A

Minha Verdade é a Minha Justiça”: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial. Revista Interdisciplinar de Direito. Curso de Direito do Centro Universitário de Valença (UniFAA). v. 18, n. 1, pp.75-95, jan./jun. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 2. ed. Campinas, Bookseller, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). 20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Sobre o Nome da Pessoa Humana. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 3. n. 12. 2000. pp. 48-74 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12.pdf> Acesso em 25 mar. 2021.

NOME. In: PRIBERAM, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/nome>> acesso em 18 mar. 2021.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. v. 19. n. 0, 1979. p. 231.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 33. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2020

PLINER, Adolfo. El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966.

R. LIMONGI FRANÇA, Do Nome Civil das Pessoas Naturais. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 22.

RAMOS, André Luiz Arnt. Ensaio de uma (auto)crítica: o direito civil contemporâneo entre a tábua axiológica constitucional e a constituição prospectiva. Revista de Ciências Jurídicas Pensar. V. 23, n. 4, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7599>> Acesso em 26 mar. 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade(S) e Função: Contribuição Crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2014
TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. O Caminho de Um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Ano 17, jul-set 1993. pp. 21-32

VELOSO, Zeno. Apelido de família de Padrasto, Revista de Direito Civil, nº 36. 1996.